



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0307.6/2021

“Dispõe sobre a instituição do Banco de Materiais de Construção, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Com amparo no art. 140, do Regimento Interno desta Casa, me foi concedida vista da proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Marlene Fengler.

Em síntese a presente propositura visa oferecer alternativas, racionais e sustentáveis, de utilização dos materiais que sobram nas diversas construções existentes no Estado, os quais, muitas vezes, são desperdiçados, fato que poderia ser evitado caso fossem disponibilizados às pessoas com menor condição financeira.

A presente proposta foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, conforme parecer apresentado pela sua Relatora, e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a relatoria do Deputado Jerry Comper, a qual apresentou parecer favorável ao PL. No entanto, entendi mais adequado solicitar vista a proposição.

Destaca-se que ainda na Comissão de Constituição e Justiça foi efetuado diligenciamento com o objetivo de colher o pronunciamento técnico da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina (DC) e do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Em resposta, a SIE aduziu que: (I) “entende-se que sob o ponto de vista da sustentabilidade e assistencialismo, a criação do Banco de Materiais poderá ser benéfico e vantajoso para sociedade” (p. 16); (II) “Como se percebe da manifestação das áreas técnicas, não é comum haver sobras de materiais, eis que as obras são medidas e pagas conforme a sua execução, de modo que, entende-se ausentes subsídios para a viabilidade desse Projeto de Lei” (p. 25); e (III) “Com



feito, do ponto de vista do interesse público e de acordo com as manifestações dos setores técnicos, considera-se inviável a proposição nos atuais termos, tendo em vista os apontamentos realizados” (p. 25).

A DC, por sua vez, asseverou o seguinte: (I) “Será necessário criar estruturas espalhadas pelo estado para recolhimento e recebimento destes materiais, separação, acondicionamento, guarda e posterior redistribuição destes itens são atingidos por desastres. (II) Esta Diretoria não possui estrutura de pessoal, física e nem logística para gerenciar este processo, (p. 9); e (III) “Diante de todo o exposto, em juízo de interesse público, opina-se observância da manifestação expedida pela unidade técnica, no sentido da falta de interesse na matéria e existência de dificuldades técnicas, logísticas e operacionais para implementá-la no âmbito da Defesa Civil” (p.14).

Por fim, o IMA manifestou-se favoravelmente ao projeto desde que os resíduos a serem utilizados diretamente no processo construtivo sejam precedidos de autorização ambiental, conforme preconiza a legislação vigente.” (pp. 30, 32 a 34, e 38).

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, II, e VI, 145, caput, parte final, e 209, II, ou seja, quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); e pronunciar-se sobre o mérito, no caso, especificamente quanto à arrecadação (RI, art. 73, VI).

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, estritamente quanto aos aspectos atribuídos ao Colegiado, acima mencionados, atenta-se que a iniciativa de leis ordinárias que disponham sobre o orçamento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no inciso III do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, incorrendo, desse modo, em **vício de iniciativa**, os projetos de lei de origem parlamentar que versam sobre tal matéria, como no presente caso.



As proposições legislativas tendentes a estabelecer regras relacionadas ao orçamento, quando oriundas dos membros do Poder Legislativo, cerceiam o poder de gestão financeira do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o STF consolidou, também, o entendimento de que qualquer norma que verse sobre orçamento interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição, conforme se extrai do julgado a seguir:

A fixação do plano de alocação dos recursos públicos interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição. Afeta, também, a forma como as políticas públicas poderão ser executadas. Estas são as justificativas para que a iniciativa de criação de qualquer norma que verse sobre orçamento pertença à esfera de iniciativa do Executivo. (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009)
(Grifo acrescentado)

Além disso, questiona-se quanto ao possível armazenamento dos materiais: o Estado terá que providenciar local seguro e apropriado para depósito. Esse custo necessita ser levantado, avaliado e previsto no planejamento da administração pública.

Outra questão é sobre como será a distribuição desses materiais: como serão realizadas essas solicitações por parte do cidadão, quem fará as análises dos pedidos e qual setor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade ficará responsável por essa nova demanda.

Todas essas questões irão refletir financeiramente no Estado, e conforme determinação legislativa, havendo impacto financeiro há necessidade de se apresentar o estudo dessa repercussão.

Considerando o entendimento acima expresso, convém ponderar, portanto, que a proposição de que visa criar um Banco de Materiais de Construção no Estado gerará despesas ao erário público, conforme manifestações dos órgãos



estaduais diligenciados, caracterizando assim, a meu ver, **indevida interferência na gestão no orçamento estadual**, de modo a revelar a inadequação orçamentária da matéria sob estudo, vez que compete ao Poder Executivo a gestão do orçamento público, razão pela qual **inadmitir a continuidade de sua tramitação, neste Parlamento, é medida que se impõe a este Colegiado.**

Pelo exposto, no que tange à apreciação da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e VI, 144, II, 145, caput, parte final, e 209, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0023.8/2021, por inadequação orçamentária; e, **no mérito**, pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator